

**Processo nº 8510253-06.2023.8.06.0000**

**Interessado:** Secretaria de Administração e Infraestrutura

**Assunto:** Análise da possibilidade de adendo ou revogação do Pregão nº 05/2024.

## **PARECER**

### **I – RELATÓRIO**

Cuida-se, no presente caso, de processo administrativo acima identificado, para análise e considerações quanto à possibilidade de adendo ou revogação do Pregão Eletrônico nº 05/2024, cujo objeto é a *“contratação de empresa especializada em engenharia para fornecimento e instalação de dois elevadores elétricos sem casa de máquinas e sete plataformas elevatórias de acessibilidade, incluindo prestação de garantia e manutenção preventiva e corretiva por 12 (doze) meses no edifício do Fórum Clóvis Beviláqua, sob regime de empreitada por preço global”*.

Destaca-se, de início, que após a publicação do Edital nº 05/2024, a empresa TK Elevadores Brasil LTDA., impugnou seus termos, indicando os diversos itens dos quais discordava.

Nessa perspectiva, em razão da impugnação versar exclusivamente sobre matéria de natureza técnica, fez-se necessário ouvir a unidade demandante, no caso, a Gerência de Engenharia e Arquitetura - GEA, pertencente à Secretaria de Administração e Infraestrutura do TJCE – SEADI.

Assim, através do Parecer nº 18/2024, às fls. 168/176 do Processo 8504197-20.2024.8.06.0000, a Gerência de Engenharia e Arquitetura, ao analisar a impugnação, acatou alguns pedidos e desaprovou outros, conforme será demonstrado no decorrer desta análise,

entendendo necessário realizar ajustes nos artefatos de planejamento. Em sequência, anexou os citados documentos corrigidos.

Encaminhados os autos à Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, esta se manifestou (fls. 179/189 do Processo 8504197-20.2024.8.06.0000), preliminarmente, pela procedibilidade formal da impugnação, e, no mérito, pelo deferimento parcial do pedido, indicando que se deve promover os ajustes nos artefatos da contratação conforme o Parecer Técnico.

Por conseguinte, por meio da C.I nº 026/2024, remete os autos ao opinativo desta Consultoria Jurídica para análise da possibilidade de adendo ou revogação do certame, com posterior decisão do Presidente desta Corte de Justiça.

Eis um breve relatório. Cumpre-nos opinar.

## **II – DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO**

De início, vale ressaltar que, por meio deste parecer, serão analisados apenas aspectos jurídicos, eis que não cabe a esta Consultoria Jurídica valorar a conveniência e oportunidade da revogação do Pregão Eletrônico nº 05/2024 em si, sob pena de usurpação da competência discricionária que é própria do Administrador Público no exercício de seu mister constitucional.

Firmada essa breve premissa, passamos, no tópico seguinte, ao exame da revogação pretendida, com o fito de verificar sua consonância com os princípios e normas legais que lhes são pertinentes.

## **III – ANÁLISE JURÍDICA**

Constata-se, pelos elementos carregados nos autos, que houve impugnação do Edital nº 05/2024 pela empresa TK Elevadores Brasil LTDA., na qual foram indicados diversos pontos que esta se opõe, dentre os quais podemos citar a exigência de amostras, a responsabilidade por intervenção de terceiros e o prazo de entrega de peças e materiais dos equipamentos.

Nesse passo, a Gerência de Engenharia e Arquitetura, através do Parecer Técnico 18/2024, analisando os apontamentos da empresa, entendeu que alguns deles merecem

ser acatados. Vejamos o entendimento da GEA (fls. 168/176 do Processo 8504197-20.2024.8.06.0000):

Solicitação

A licitante requer que seja excluída do Edital a necessidade de envio de amostras do material dos equipamentos, conforme previsto na alínea “I” do subitem 22.3 do Edital.

Alteração

Acatamos e concordamos com o pedido da licitante, com o intuito de se adequar à realidade do mercado e garantir competitividade no supracitado certame.

Sugere-se, então, suprimir a alínea “I” do subitem 22.3 do Edital e o subitem 19.26.5 do Termo de Referência.

[...]

Solicitação

A licitante requer que exista cláusula contratual tratando sobre a responsabilidade por intervenção de terceiros no local dos equipamentos.

Alteração

Sugere-se a inclusão no Projeto Básico, como no Edital e Minuta do Contrato, no capítulo de Obrigações da Contratante do seguinte subitem:

“Garantir que os equipamentos instalados pela CONTRATADA não sejam objeto de qualquer tipo de serviço por outras empresas sem a expressa autorização da CONTRATADA.”

Solicitação

A licitante requer que o prazo para entrega das peças e materiais dos equipamentos seja dilatado de 120 para 180 dias.

Esclarecimento

Após realização de pesquisa com fornecedores e contratações similares (ver tabela a seguir), foi verificado que o prazo pedido pela licitante está de acordo com as condições atuais do mercado. Dessa forma, sugere-se a aumentar o prazo de entrega das peças e materiais para 180 dias corridos com o objetivo de garantir uma maior competitividade no supracitado certame.

Em vista disso, o setor técnico informou quais mudanças deverão ser efetivadas no Termo de Referência para que haja o regular prosseguimento do certame (fls. 168/176 do Processo 8504197-20.2024.8.06.0000):

Compilação das sugestões de mudanças no Termo de Referência

Segue tabela compilando todas as mudanças sugeridas no Termo de Referência da supracitada contratação:

### **Supressões**

1 Subitem 19.26.5 do TR

19.26.5 Apresentar amostras de materiais e equipamentos para verificação eeventuais ensaios técnicos normatizados, aleatórios e a critério do CONTRATANTE com ônus do custo para a CONTRATADA quando e se ocorrerem.

### **Inclusões**

1 Subitem 21.11 do TR

21.11 Garantir que os equipamentos instalados pela CONTRATADA não sejam objeto de qualquer tipo de serviço por outras empresas sem a expressa autorização da CONTRATADA.

### **Alterações**

#### **1 Subitem 4.2 do TR**

Original 4.2 PROJETOS: (à fls. 189 a 193 do PA nº 8510253-06.2023.8.06.0000)

Modificação 4.2 PROJETOS: (à fls. 76 do PA nº 8504197-20.2024.8.06.0000)

#### **2 Subitem 4.3 do TR**

Original 4.3 DOCUMENTOS: (à fls. 194 a 195 do PA nº 8510253-06.2023.8.06.0000)

Modificação 4.3 DOCUMENTOS: (à fl. 195 do PA nº 8510253-06.2023.8.06.0000 e fl. 75 do 8504197-20.2024.8.06.0000)

#### **3 Subitem 10.1 e sua respectiva alínea “a” do TR**

Original 10.1 O prazo de vigência do contrato vigorará por 600 (seiscentos) dias consecutivos, sendo:

a) Para o fornecimento dos materiais e execução de todos os serviços necessários para a perfeita montagem, instalação e comissionamento dos novos elevadores e plataformas elevatórias (subitens 6.1 a 6.6), pelo prazo de 210 (duzentos e dez) dias consecutivos com eficácia a partir do recebimento da Ordem de Serviço pela CONTRATADA, e mais 30 (trinta) dias consecutivos para realização do Recebimento Definitivo dos elevadores e plataformas elevatórias, totalizando 240 (duzentos e quarenta) dias consecutivos

Modificação 10.1 O prazo de vigência do contrato vigorará por 660 (seiscentos e sessenta) dias consecutivos, sendo:

a) Para o fornecimento dos materiais e execução de todos os serviços necessários para

a perfeita montagem, instalação e comissionamento dos novos elevadores e plataformas elevatórias (subitens 6.1 a 6.6), pelo prazo de 270 (duzentos e setenta) dias consecutivos com eficácia a partir do recebimento da Ordem de Serviço pela CONTRATADA, e mais 30 (trinta) dias consecutivos para realização do Recebimento Definitivo dos elevadores e plataformas elevatórias, totalizando 300 (trezentos) dias consecutivos

**4 Tabela do subitem 10.1.18 do TR**

Original

Atividade	Prazo de cada atividade	Prazo Acumulado
Elaboração do Projeto Executivo (PE) dos elevadores e das plataformas	30	30
Análise do PE pela GEA	5	35
Alterações do PE e aprovação pela GEA	10	45
Entrega dos materiais dos elevadores e das plataformas	120	165
Montagem, instalação e comissionamento dos elevadores e plataformas	45	210
Recebimento provisório e definitivo dos elevadores	30	240

Modificação

Atividade	Prazo de cada atividade	Prazo Acumulado
Elaboração do Projeto Executivo (PE) dos elevadores e das plataformas	30	30
Análise do PE pela GEA	5	35
Alterações do PE e aprovação pela GEA	10	45
Entrega dos materiais dos elevadores e das plataformas	180	225
Montagem, instalação e comissionamento dos elevadores e plataformas	45	270
Recebimento provisório e definitivo dos elevadores	30	300

**5 Anexo 4 – Cronograma físico-financeiro do TR**

Original

**CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO**

Item / Descrição	Unid.	Quant.	01/01/2016		02/01/2016		03/01/2016		04/01/2016		05/01/2016		06/01/2016		07/01/2016		08/01/2016	
			%	Valor														
<b>001 - OBRAS DE INSTALAÇÃO</b>	ob																	
001.1 - OBRAS DE INSTALAÇÃO DE TORRES	ob																	
001.1.1 - OBRAS DE INSTALAÇÃO DE TORRES E CIMENTOS	ob																	
001.1.1.1 - OBRAS DE INSTALAÇÃO DE TORRES	ob																	
001.1.1.1.1 - OBRAS DE INSTALAÇÃO DE TORRES	ob																	
001.1.1.1.1.1 - OBRAS DE INSTALAÇÃO DE TORRES	ob																	
001.1.1.1.1.1.1 - OBRAS DE INSTALAÇÃO DE TORRES	ob																	
001.1.1.1.1.1.1.1 - OBRAS DE INSTALAÇÃO DE TORRES	ob																	
001.1.1.1.1.1.1.1.1 - OBRAS DE INSTALAÇÃO DE TORRES	ob																	

Modificação

**CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO**

Item / Descrição	Unid.	Quant.	01/01/2016		02/01/2016		03/01/2016		04/01/2016		05/01/2016		06/01/2016		07/01/2016		08/01/2016	
			%	Valor														
<b>001 - OBRAS DE INSTALAÇÃO</b>	ob																	
001.1 - OBRAS DE INSTALAÇÃO DE TORRES	ob																	
001.1.1 - OBRAS DE INSTALAÇÃO DE TORRES E CIMENTOS	ob																	
001.1.1.1 - OBRAS DE INSTALAÇÃO DE TORRES	ob																	
001.1.1.1.1 - OBRAS DE INSTALAÇÃO DE TORRES	ob																	
001.1.1.1.1.1 - OBRAS DE INSTALAÇÃO DE TORRES	ob																	
001.1.1.1.1.1.1 - OBRAS DE INSTALAÇÃO DE TORRES	ob																	
001.1.1.1.1.1.1.1 - OBRAS DE INSTALAÇÃO DE TORRES	ob																	
001.1.1.1.1.1.1.1.1 - OBRAS DE INSTALAÇÃO DE TORRES	ob																	

Ao fim, a Gerência de Engenharia e Arquitetura conclui com as seguintes considerações (fls. 168/176 do Processo 8504197-20.2024.8.06.0000):

Aproveitamos o ensejo para atualizar as plantas em anexo ao Termo de Referência, conforme atualizações que foram necessárias na obra que está ocorrendo no Fórum Clóvis Beviláqua (CT nº 56/2023).

Segue o Termo de Referência e demais peças revisadas à fls. 75 a 167 do PA nº 8504197-20.2024.8.06.0000 com as alterações sugeridas neste parecer.

Ressaltamos que as alterações aqui sugeridas não ensejam mudança no valor da contratação.

Observa-se, dessa forma, que a Gerência de Engenharia e Arquitetura, ao adotar alguns dos apontamentos da impugnante, verificou a necessidade de remodelar artefatos de planejamento, dentre os quais se encontra o Termo de Referência.

Assim, o setor informa que já anexou tanto o Termo de Referência quanto as demais peças revisadas com as alterações sugeridas.

É de se ressaltar, que, não tendo esta Consultoria Jurídica conhecimento quanto as especificidades técnicas do objeto, presume-se, aqui, higidez do posicionamento da área detentora desse conhecimento no tocante a verificação realizada.

Dito isto, cabe, neste momento, destacarmos as fases e procedimentos determinados pela Lei de Licitações e Contratos (14.133/21) para a regular contratação:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

**I - preparatória;**

**II - de divulgação do edital de licitação;**

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a **definição do objeto para o atendimento da necessidade**, por meio de **termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a **definição das condições de execução** e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o **regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia**, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o [art. 24 desta Lei](#).

[...]

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

[...]

§ 3º **Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação** conforme disposto no [art. 54](#).

Sendo assim, constata-se que o certame teve sua fase externa iniciada através da publicação do Edital, contudo, após as impugnações, o setor técnico entendeu que deveria ajustar alguns artefatos de planejamento, ou seja, retornar à fase interna da licitação para uma melhor definição do objeto a ser contratado.

Dessa forma, diante das consideráveis modificações nos documentos que servem de base para a contratação, e em respeito aos princípios administrativos, em especial ao do planejamento, da transparência, da publicidade, da igualdade, da vinculação ao edital, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade, todos eles expressos no art. 5º da Lei 14.133/21, o que se pretende é a revogação parcial do certame para, a partir do Termo de Referência ajustado, prossiga-se a regular contratação.

Pois bem. Vejamos o que a lei de regência dispõe sobre a possibilidade de a autoridade competente, no exercício de sua discricionariedade administrativa, revogar a licitação por razões de interesse público, in verbis:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

**II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;**

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

**§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.**

**§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.**

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação. (Grifo nosso)

Considerando o mandamento legal acima, depreende-se que a revogação da licitação deve observar os seguintes requisitos, a saber: i) motivo determinante; ii) fato superveniente devidamente comprovado; iii) deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Na espécie, infere-se, conforme informado no Parecer Técnico da Gerência de Engenharia e Arquitetura, que as consideráveis alterações nos artefatos de planejamento da contratação foram motivos determinantes para a revogação da licitação, resultando em alterações nas especificações e execução do objeto do referido pregão.

Em relação ao momento das mudanças que afetaram o presente certame, destaque-se que o processo licitatório encontrava-se na fase externa, já publicado o edital, quando uma empresa licitante impugnou-o, fazendo com que o setor técnico reanalisasse os termos editalícios e concluísse pela devida readequação, comprovando, desse modo, o fato superveniente ensejador da revogação pretendida.

Por fim, o § 3º do art. 71 da Lei nº 14.133/21 estabelece a garantia do direito de prévia manifestação dos interessados. Então, nesse sentido, em harmonia com o entendimento do TCU, recomenda-se conferir prazo razoável para pronunciamento dos interessados sobre a intenção de revogação da licitação.

Acrescente-se, em arremate, o poder de autotutela conferido à Administração Pública, materializado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, na qual informa que “*a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”.

## **V – CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, e ressalvando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, entendemos ser possível, em tese, a revogação parcial do Pregão Eletrônico nº 05/2024, para que, a partir do Termo de Referência ajustado, seja retomada a regular contratação. Porém, antes do ato em si, deve-se publicar a intenção de revogação, oferecendo aos licitantes direito ao contraditório e à ampla defesa de forma prévia, em prazo razoável.

É o Parecer. À consideração superior.

Fortaleza/CE, 01 de abril de 2024

**Luiz Fernando Marquim Nogueira Filho**  
**Analista Judiciário**

De acordo. À douta Presidência.

**Cristiano Batista da Silva**  
**Consultor Jurídico**



## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Processo administrativo nº 8510253-06.2023.8.06.0000**

**Interessado:** Secretaria de Administração e Infraestrutura

**Assunto:** Análise da possibilidade de adendo ou revogação do Pregão nº 05/2024.

### DECISÃO

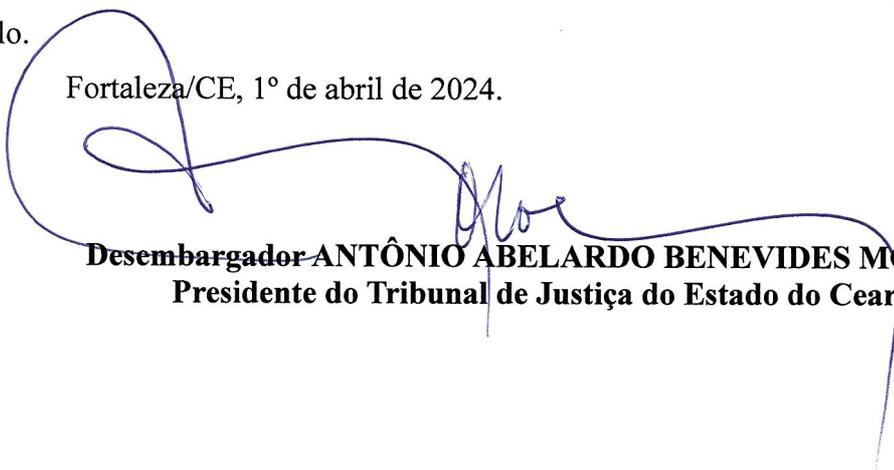
R.h.

Cuida-se de processo administrativo, acima identificado, para análise e considerações quanto à possibilidade de adendo ou revogação do Pregão Eletrônico nº 05/2024, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada em engenharia para fornecimento e instalação de dois elevadores elétricos sem casa de máquinas e sete plataformas elevatórias de acessibilidade, incluindo prestação de garantia e manutenção preventiva e corretiva por 12 (doze) meses no edifício do Fórum Clóvis Beviláqua, sob regime de empreitada por preço global”.

Sendo assim, com fulcro nas informações da área técnica e nas razões expostas pela Consultoria Jurídica desta Presidência, aprovo o parecer de fls. retro e, antes de qualquer ato decisório, determino, conforme preceitua §3º do art. 71 da Lei nº 14.133/21, que seja dada ciência aos interessados da intenção em revogar o Pregão Eletrônico nº 05/2024, a fim de oportunizar-lhes, no prazo de 5 dias, a prévia manifestação.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Contratação para providências de estilo.

Fortaleza/CE, 1º de abril de 2024.

  
**Desembargador ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES**  
**Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**